

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

PROCESO JUDICIAL ELECTRÓNICO Y EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD HUMANA

Vitor Hugo das Dores Freitas¹

Maitê Cecilia Fabbri Moro²

RESUMO

Objetivando combater a morosidade dos processos judiciais, permitir o incremento ao acesso universal à justiça - principalmente dos mais necessitados - e dar a necessária transparência ao Poder Judiciário, dentre outros compromissos, tudo sem prejuízo das garantias individuais e sempre protegendo o princípio da dignidade humana, o Brasil firmou dois Pactos Republicanos. Como consequência, algumas leis foram editadas permitindo a informatização de atos judiciais, como a Lei 11.382/06, que introduziu os artigos 655-A e 689-A no Código de Processo Civil criando a penhora e o leilão online, e, culminando, posteriormente, com a promulgação da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. O artigo tem por finalidade analisar se esta lei, como resultado dos Pactos Republicanos, cumpre sua missão, especialmente a de proteger a dignidade humana levando em consideração os princípios do devido processo legal, da igualdade e da acessibilidade. A hipótese é que não. A pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo, avaliando bibliografia e documentos para o estudo do tema, de modo a oferecer a necessária reflexão sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Processo eletrônico; Tecnologia; Acesso à Justiça; Efetividade da Justiça; Princípio da Dignidade Humana

RESUMEN

Objetivando combatir la morosidad de la justicia en los procesos judiciales, permitir el incremento al acceso universal a la justicia - principalmente para los que más necesitan - y dar la necesaria transparencia a el Poder Judicial, entre otros compromisos, todo sin perjuicio de las garantías individuales y siempre protegiendo el principio de la dignidad humana, el Brasil ha firmado dos Pactos Republicanos. Como consecuencia algunas leyes fueran promulgadas permitiendo la informatización de los actos judiciales, como la Ley 11.382/06 introduce los artículos 655-A y 689-A en el Código de Proceso Civil creando el embargo y la subasta online y, culminando, después con la promulgación de la Ley 11.419, de 19 de Diciembre de 2006, que trató de la informatización del proceso judicial. Este artículo tiene por finalidad analizar si esta ley, como resultado de los Pactos Republicanos, cumple su misión, especialmente a de proteger la dignidad humana teniendo en cuenta los principios del debido proceso legal, de la igualdad y de la accesibilidad. La hipótesis es que no. La investigación utilizó de método hipotético-deductivo, evaluación de la bibliografía y documentos para el estudio del tema de suerte a ofertar la reflexión necesaria sobre el asunto.

¹ Advogado. Especialista em Direito da Informática pela Escola Superior de Advocacia – ESA; Mestrando em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho.

² Professora Pesquisadora do Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE/SP). Graduada pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Consultora e Perita Judicial.

PALABRAS CLAVE: Proceso electrónico; Tecnología; Acceso a la Justicia; Efectividad de la Justicia; Principio de la Dignidad Humana

Introdução

Muito se comenta sobre tecnologias da informação e da comunicação, todavia, elas não existiriam sem a ciência. De fato, a ciência cria as tecnologias para facilitarem a comunicação e estas, de seu turno, se interconectam umas com as outras gerando, no processo, um livre fluxo de informações, o que acaba gerando novas informações e levando a humanidade a um progresso sem precedentes.

No campo da medicina, por exemplo, onde se exige dos profissionais conhecimentos técnicos especialíssimos visando qualidade de vida, as tecnologias da informação e comunicação são importantes porque abrem campo para novos conhecimentos de forma a diminuir a lacuna existente entre uma investigação médica e sua aplicação. Em razão disso, atualmente, há quem se refira a esses dados importantes para a medicina como *e-Saúde* ou “Saúde Eletrônica” porque as tecnologias da informação e da comunicação permitem a criação, guarda e uso de registros médicos, de tratamentos, remédios e outras informações facilitando a disseminação do conhecimento. Outro campo no qual este uso também desponta, é o pedagógico, no qual essas tecnologias podem ser utilizadas para auxiliar na prática pedagógica como estratégia de política pública de inclusão digital.

Em relação ao Poder Judiciário brasileiro, as novas tecnologias da informação e comunicação permitiram a implantação do processo judicial eletrônico por meio da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Inicialmente regulamentada por diversos Tribunais em razão da disposição contida no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, o processo judicial eletrônico recebeu várias denominações como *e-Proc*, *e-SAJ*, *e-DOC*, *e-DOC2*, *e-Themis*, *Projudi*, *Sisdoc*, *Pet v2*, dentre outros, tendo sido unificado pelo Conselho Nacional da Justiça por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, adotando o nome de PJe – Processo Judicial Eletrônico.

Como se verificará no decorrer deste estudo, a implantação do processo judicial eletrônico teve início em decorrência de dois Pactos Republicanos que tinham como objetivos principais combater a morosidade dos processos judiciais, permitir o incremento do acesso universal à justiça e dar a necessária transparência ao Poder Judiciário - tudo sem prejuízo das garantias individuais e do princípio da dignidade humana. Entretanto, uma das questões mais delicadas que se colocam com o uso dessas novas tecnologias se encontra exatamente neste

ponto: qual o limite de uso para que não se violem direitos e garantias fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana?

O artigo tem por objetivo, portanto, verificar se a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cumpriu as determinações dos Pactos Republicanos de forma a garantir e preservar a dignidade humana ou, ao contrário, se, em razão das necessidades intrínsecas ao Poder Judiciário, esse princípio foi relegado, ou mesmo negado, permitindo a exclusão digital e social de advogados e cidadãos.

O estudo encontra-se dividido em seções com vistas a demonstrar as dificuldades dessa relação, para ao fim propor uma solução que se entende adequada à questão formulada.

Com relação ao princípio da igualdade este artigo se refere à igualdade material, ou seja, aquela que determina um tratamento equânime e uniforme a todos os seres humanos e sua equiparação no que diz respeito à concessão de idênticas oportunidades.

Do papel ao bit: as tecnologias da informação e comunicação

Na pré-história o homem desconhecia a comunicação falada. Uma vez descoberta esta, levou-se grande tempo para que se chegasse à evolução que a seguia, qual seja a comunicação escrita, o que ocorreu há cerca de 4.000 anos. De lá para cá, o lapso temporal entre uma descoberta tecnológica e outra na linha evolucionária das invenções começou a reduzir-se drasticamente. De fato, na área da eletrônica e após a invenção do telégrafo:

[...] decorreram 179 anos e nesse período foram efetuadas descobertas importantíssimas: fertilizante artificial (1840); dinamite (1867); sismógrafo (1880); transformador de corrente alternada (1885); o início da discussão do uso de foguetes para pesquisas e colonizações espaciais (1903); sistema de sonar por ecolocalização (1917); ultracentrifugação (1925); radar por micro-ondas (1935); a explosão da primeira bomba por fissão nuclear (1945); a explosão da primeira bomba por fusão termonuclear (1952); a discussão de detalhes técnicos, por Werner von Braun, da exploração de marte (1952); o primeiro **maser** (Microwave Amplification by Stimulated Emission – amplificação de micro-ondas estimuladas por emissão – tradução livre) ou, simplesmente, o nosso micro-ondas de cada dia (1953); a construção do primeiro reator de energia nuclear (1954), o primeiro laser (1960), etc, só para citar alguns³.

Tais descobertas autorizam a conclusão de que as reduções temporais na linha evolucionária das invenções tiveram como um dos fatores preponderantes a criação da comunicação falada e escrita. Falar e escrever são, pois, dois meios distintos de comunicação que se complementam uma vez que:

³ FREITAS, Vitor Hugo das dores. *O e-mail profissional enquanto correspondência: a legislação brasileira, a doutrina e jurisprudência sobre a matéria*. Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. São Paulo: 2012, p. 26

[...] enquanto a linguagem falada é essencialmente subjetiva, espontânea e repleta das características do personagem que a transmite, a linguagem escrita, de seu turno, é impessoal e deve, obrigatoriamente, ser disciplinada, objetiva, complexa e rígida de forma a representar o mais fielmente possível o conceito e a ideia daquilo que se quer transmitir ao seu destinatário e, este, retransmiti-la a terceiros com novos melhoramentos, conceitos e formas.⁴

Contudo não bastava falar e escrever, era necessário, como continua sendo, que informações pudessem ser registradas e preservadas de modo que permitissem sua disseminação para a tomada de decisões e a geração de novos conhecimentos. Assim, da comunicação interpessoal, o homem passou para a comunicação de massa e, nesse processo, desenvolveu todo tipo de tecnologias da informação chegando aos computadores, redes de computadores e bancos de dados onde passou a registrar ideias, pensamentos, valores, emoções, etc. O homem deixou de armazenar informações em pedras, pergaminhos e papel para acondicioná-las em arquivos digitais. Estes que, uma vez tratados, geram novas informações fomentando o processo de acumulação de informações e conhecimento nas mais diversas áreas permitindo o livre fluxo de informações como condição democrática e respeito aos direitos humanos como muito bem ponderado por Abdul Waheed Khan, ex-diretor-geral assistente de Comunicação e Informação da UNESCO, em prefácio na obra de Toby Mendel⁵:

O livre fluxo de informações e ideias ocupa justamente o cerne da noção de democracia e é crucial para o efetivo respeito aos direitos humanos. Se o direito a liberdade de expressão – que compreende o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias – não é respeitado, não é possível exercer o direito ao voto, além das violações de direitos humanos ocorrerem em segredo, e de não haver como denunciar a corrupção e a ineficiência dos governos. É fundamental, para a garantia do livre fluxo das informações e das ideias, o princípio de que os órgãos públicos detenham informações não para eles próprios, mas em nome do povo. Esses órgãos possuem uma imensa riqueza de informações que, caso seja mantida em segredo, o direito a liberdade de expressão, garantido pela legislação internacional, bem como pela maioria das constituições, fica gravemente comprometido.

O livre fluxo de informações permite, desta forma, a solidificação das sociedades da informação e do conhecimento estas que, de seu turno, reformularam conceitos globais vez que, conforme Castells⁶, “...a Revolução da Tecnologia da Informação foi essencial para a implementação de um importante processo de reestruturação do sistema cultural, social e econômico” não se olvidando que “...as funções e os processos dominantes na Era da

⁴ Idem, op. cit., p. 22

⁵ MENDEL, Toby. *Liberdade de Informação: um estudo de direito comparado*. 2ª edição, Brasília, UNESCO, 2009. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001584/158450por.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

⁶ Apud PRESSER, Nadi Helena. *A Revolução da Tecnologia da Informação e sua dinâmica na Sociedade da Informação*. IN: Sociedade da Informação. HOESCHEL, Hugo Cesar. (org.). Instituto de Governo Eletrônico, p. 17. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/2340-2334-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014

Informação estão cada vez mais organizados em torno de redes”⁷ como é o caso, atualmente, da Internet.

Essa era da informação recebeu vários nomes - ou como prefere Elisa Maria Quartiero⁸:

[...] Várias metáforas foram utilizadas [...] para explicar a configuração da sociedade contemporânea a partir dessas tecnologias, algumas tendo inclusive se tornado lugar-comum: ‘aldeia global’ (McLuhan, 1995, originalmente 1964), ‘sociedade pós-industrial’ (Bell, 1977), ‘sociedade pós-capitalista’ (Drucker, 1993), ‘sociedade da informação’ (Toffler, 1994), ‘teia global’ (Reich, 1993), ‘infoera’ (Zuffo, 1996).

A importância das novas tecnologias da informação e comunicação encontra-se estampada em pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil no ano de 2010⁹:

As novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) têm criado, de forma cada vez mais intensa e rápida, novas possibilidades para diferentes setores da sociedade, nas áreas econômica, social, política e cultural, ao mesmo tempo que produzem revoluções significativas nos aspectos centrais da vida cotidiana de indivíduos, organizações e governo. Avaliar os impactos dessas tecnologias na sociedade tornou-se uma necessidade no processo de monitoramento da construção e do desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento. Organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Banco Mundial, entre outras, trabalham de forma colaborativa na definição de metodologias, indicadores e métricas que sejam capazes de medir o acesso, o uso e a apropriação das novas tecnologias, base para o desenvolvimento da sociedade da informação.

Qualquer que seja o nome adotado o fato é que as novas tecnologias da informação e comunicação permitiram, dentre outros, a informatização do processo judicial no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

Evolução da informatização do processo judicial no Brasil

As tentativas de adoção das tecnologias de informação e comunicação no processo judicial no Brasil vêm ocorrendo desde 1991, com a promulgação da Lei do Inquilinato¹⁰ que no inciso IV de seu artigo 58 prevê a citação, intimação ou notificação mediante *telex* ou *fac-*

⁷ Idem, op. cit., p. 17.

⁸ Quartiero, Elisa Maria. *As tecnologias da informação e comunicação e a educação*. Revista Brasileira de Informática na Educação – Número 4 – 1999. Disponível em < <http://www.lbd.dcc.ufmg.br/colecoes/rbie/4/1/006.pdf> >. Acesso em: 13 jun. 2014

⁹ BARBOSA, Alexandre F. (Coord.). Tradução: Karen Brito Sexton. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil: TIC Educação 2010. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2011, pg. 21. Disponível em < <http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-educacao-2010.pdf> >

¹⁰ BRASIL. Lei 8.245/91. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm >. Acesso em: 13 jun. 2014

símile - desde que autorizado em contrato e tratando-se o inquilino de pessoa jurídica ou firma individual.

Posteriormente, no ano de 1999, foi promulgada a Lei 9.800, conhecida como “Lei do Fax”, que autorizou o uso de *fac-símile* para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita: “Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”.

Três fatos devem ser observados com relação a estas duas leis: o primeiro, é que elas não foram revogadas e se encontram em plena vigência; o segundo, a desmaterialização do papel em sinais, seu envio por meio de sistemas de transmissão (telex ou *fac-símile*) aos Tribunais e, posteriormente, a materialização dos sinais em papel no destinatário; por fim, o fato de que o artigo 1º da “Lei do Fax” se refere às expressões “sistema de transmissão de dados e imagens” e “tipo *fac-símile* ou outro similar”.

Com relação a este último aspecto saliente-se que um sistema de transmissão de dados e imagens é composto, basicamente, por uma entidade transmissora, um meio ou via de transmissão e uma unidade receptora. A unidade transmissora tem por função converter a mensagem ou imagem em sinais digitais ou analógicos; estes sinais são, então, enviados ao destinatário por uma via de transmissão que pode ser física (cabada ou fibra ótica) ou não (*wireless*); finalmente, a unidade receptora tem por função reconverter os sinais recebidos na mensagem ou imagem original de forma que possa ser novamente compreendida pelo ser humano. De acordo com a topologia utilizada, esses sistemas podem ter conectividade ponto-a-ponto ou multiponto; trabalhar em modos unidirecionais ou bidirecionais, utilizarem sinais analógicos ou digitais (o que permite a criptografia), dentre outras características.

Considerado este aspecto em particular tudo indica que o marco inicial da via eletrônica para a remessa de peças processuais se encontra situado na Lei do Inquilinato e não na “Lei do Fax”, em que pese entendimento em contrário como o esposado por Alexandre Atheniense¹¹: “Contudo, entendemos que a Lei 9.800/99 foi, de fato, o marco inicial para a admissão da via eletrônica como meio hábil para a remessa de peças processuais à distância, à disposição tanto das partes quanto dos magistrados.”.

E isto porque as duas leis se utilizam de sistema de transmissão idêntico, qual seja, o *fac-símile*. Assim, quando o artigo 1º da Lei 9.800/99 menciona “*tipo fac-símile ou outro similar*” parece evidente que a mesma está se referindo não ao aparelho em si e sim a outro

¹¹ ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29

sistema semelhante de transmissão de dados e imagens que possa realizar os mesmos objetivos do *fac-símile* de tal forma que se dê alcance e validade ao espírito da lei, ou seja, a realização de um ato processual por outro sistema de transmissão quando este ato não possa ser realizado por meio de *fac-símile* - por obsoleta a tecnologia ou indisponível nos pontos de origem ou de destino.

Nessa hipótese, impunha-se também a utilização do correio eletrônico como meio idôneo de realizar os objetivos da lei por se assemelhar esse sistema de transmissão de dados e imagens ao sistema de transmissão de dados e imagens do *fac-símile* – com a vantagem de ser meio quase que instantâneo e não sujeito às falhas de impressão em seu destino, como ocorre com o *fac-símile*.

Com relação a este aspecto Alexandre Atheniense pondera que “...faltou ao legislador, àquela época, detalhar melhor em que condições deveriam ser operados os atos processuais por meio de sistemas de transmissão de dados similares ao *fac-símile*...”¹².

De fato ocorreram divergências entre os Tribunais brasileiros quanto à aceitação do correio eletrônico para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita prevalecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça que não considerou o correio eletrônico similar ao *fac-símile*¹³.

Como resultado, tudo indica que os atos judiciais praticados por meios eletrônicos envolvem riscos técnicos e legais que superam aqueles praticados no meio físico e que podem colocar em dúvida a eficácia e eficiência do Poder Judiciário. Este ponto foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça quando decidiu como inexistente petição enviada por e-mail sem assinatura eletrônica do advogado¹⁴, muito embora o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo tenha disciplinado, por meio da Portaria GS 14, de 10 de maio de 2000, o recebimento de petições via correio eletrônico¹⁵.

Consequentemente, para que a informatização do processo judicial pudesse vir a ser concretizada seria necessário atender requisitos técnicos específicos de segurança que

¹² Idem, op.cit., p. 47

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AREsp 188935 / MG. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2012/0120698-2. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 06/12/2012. DJe 13/12/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 99344/MG. 2011/0226053-6. Relator Min. Sidnei Beneti. T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 24/04/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 08/05/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

¹⁵ BRASIL. DOE, Poder Judiciário, Caderno 1, Parte I, de 12.5.2000, p. 117. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/boletim32000/3legisla/pjud3/portariags14.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2014

garantissem a integridade, certeza e validade dos atos judiciais vez que fraudes e outros embaraços processuais poderiam ocorrer como ponderou Alexandre Atheniense¹⁶:

Em alguns tribunais, foi admitida a remessa pelo correio eletrônico de atos processuais em formato de texto, o que resultou em uma falha procedimental extremamente vulnerável. A versão textual não confere autoria ao documento eletrônico, pois a mesma não foi assinada digitalmente, o que significa que qualquer pessoa poderia se valer do expediente para a remessa de atos em nome de terceiros. Além disso, a petição escrita transmitida por sistema de transmissão de dados sem o uso da certificação digital também está vulnerável quanto à integridade dela.

Esses requisitos se encontravam previstos no Decreto nº 3.587/00¹⁷ que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal (ICP-Gov) cujo órgão, por meio da utilização de certificados digitais baseados na tecnologia de criptografia assimétrica e de políticas sérias, objetivas e inflexíveis, deveria viabilizar, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal a “... oferta de serviços de sigilo, a validade, a autenticidade e integridade de dados, a irrevogabilidade e irretratabilidade das transações eletrônicas e das aplicações de suporte que utilizem certificados digitais.”

A utilização de criptografia assimétrica associa um certificado digital a um indivíduo ou entidade de forma que, na prática, funciona como um documento de identidade eletrônico - porém com mais informações - identificando o indivíduo ou entidade na rede mundial de computadores. Ademais, certificados digitais baseados em criptografia assimétrica, ao contrário da criptografia simétrica, permitem a assinatura digital por meio de um par de chaves, pública e privada, e da função *hash*.

Os certificados digitais da ICP-Gov eram classificados como ultra-secretos, secretos, confidenciais, reservados e ostensivos e podiam ser utilizados para a assinatura digital de documentos eletrônicos, autenticação de acesso a sistemas eletrônicos e troca de chaves para estabelecimento de sessão criptografada.

Para dar vazão aos seus objetivos a ICP-Gov estabeleceu um sistema organizacional que correspondia a uma cadeia piramidal constituída por uma Autoridade de Gerência de Políticas (AGP); Autoridades Certificadoras (AC's) e Autoridades de Registro (AR's).

Em que pese todo esse aparato os certificados da ICP-Gov estavam destinados ao uso dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal - dela não participando os demais atores da sociedade brasileira.

¹⁶ ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 47-48

¹⁷ BRASIL. Decreto n. 3.587, de 5 de setembro de 2000. Estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3587.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

Para que a sociedade fosse beneficiada impunha-se a criação de órgão, com maior abrangência, com os mesmos objetivos, políticas e tecnologias da Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal (ICP-Gov).

Nesse contexto o Decreto 3.587/00 foi revogado¹⁸ criando-se, por meio da Medida Provisória nº 2.200-2¹⁹, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que para atingir seus objetivos estabeleceu um sistema organizacional semelhante à cadeia piramidal da ICP-Gov, ou seja, constituída por uma Autoridade de Gestora de Políticas (AGP); Autoridade Certificadora Raiz (AC); Autoridades Certificadoras (AC's) e Autoridades de Registro (AR's). Como na ICP-Gov, os certificados digitais da ICP-Brasil possuem diferentes usos e podem ser manejados para a assinatura digital de documentos eletrônicos, autenticação de acesso a sistemas eletrônicos e troca de chaves para estabelecimento de sessão criptografada.

Quanto à origem da Lei 11.419/06, Alexandre Atheniense pondera que a mesma tem como marco o ofício n. 174/01 encaminhado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados a qual deu início ao Projeto de Lei 5.828²⁰ que, além de sofrer várias alterações, foi subsidiado pelas experiências realizadas nos Juizados Especiais Federais (que, naquela época, haviam implantado o e-Proc) e a ele sendo apensado também o Projeto de Lei 6.896/02 que propunha a autorização de remessa de dados de atos processuais por meio de correio eletrônico²¹. No Senado o PL 5.828/01 recebeu o número PLC 71/02 e parecer de aprovação com substitutivo, o que foi contestado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe). Foi então apresentada nova redação ao PLC pela Senadora Serys Schllassrenko, que restou aprovada em 07 de dezembro de 2005 tendo introduzido significativas alterações no PL 5.828/01. Dentre as alterações, destaca-se a não restrição à transmissão de peças processuais, abarcando, também, a criação de novas práticas processuais, como as comunicações eletrônicas, tramitação de autos em formato integralmente digital, o arquivamento de autos digitais e a inclusão da assinatura digital baseada em certificados digitais²².

¹⁸ BRASIL. Decreto 3.996, de 31 de outubro de 2001.

¹⁹ BRASIL. Medida Provisória 2.200-2. “Art. 2º - A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.” Disponível em < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

²⁰ Brasil. Projeto de Lei n. 5.828, de 04 de dezembro de 2001. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29DEZ2001.pdf#page=216>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

²¹ ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29-31

²² Idem, op.cit., p. 32-40

A Importância dos Pactos Republicanos na informatização do Processo Judicial no Brasil

Um detalhe pouco discutido entre os estudiosos é o que se refere aos Pactos Republicanos, os quais verdadeiramente originaram e impulsionaram a informatização do processo judicial no Brasil.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal²³ o Primeiro Pacto Republicano - firmado no ano de 2004 pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - tinha por objeto um sistema de justiça mais acessível e ágil culminando em reformas processuais e atualização das normas legais:

[...] 11 compromissos fundamentais firmados à época tinham como principal preocupação combater a morosidade dos processos judiciais e prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema. As reformas eram reclamadas por toda a comunidade jurídica, que desejava regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos, *sem prejuízo das garantias individuais*.

Ainda de acordo com aquele Tribunal²⁴ o Segundo Pacto Republicano, assinado em 13 de abril de 2009, voltado especificamente aos direitos humanos fundamentais, continha os seguintes objetivos:

[...] *o incremento do acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; o aprimoramento da prestação jurisdicional*, sobretudo mediante a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos; *e o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado* para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, *por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana* [...] Por isso seus signatários, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, representante máximo do Poder Executivo brasileiro; os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, senador José Sarney e deputado federal Michel Temer, respectivamente, pelo Poder Legislativo; e o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, chefe do Poder Judiciário, *firmam essa agenda conjunta, onde estabelecem novas condições de proteção dos direitos humanos fundamentais, criam mecanismos que conferem maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, assim como fortalecem os instrumentos já existentes de acesso à Justiça*.

Já se fala no Terceiro Pacto Republicano para o aperfeiçoamento do sistema jurisdicional brasileiro sem que exista, contudo, qualquer proposta específica.

Os dois pactos republicanos resultaram em diversas leis objetivando evitar a morosidade dos processos, aumentar o incremento do acesso à justiça e introduzir a

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. *Primeiro pacto republicano trouxe reformas processuais e atualização de normas legais*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014. Grifos nossos

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. *II Pacto Republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três Poderes*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014. Grifos nossos.

informatização do processo judicial destacando-se, dentre elas, a Lei 11.277/06, que prevê a racionalização do julgamento de processos repetitivos; a Lei 11.495/07, que dispõe sobre o depósito prévio em ação rescisória; as Leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08 que introduziram modificações no Código de Processo Penal; a Lei 11.280/06, que inseriu parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil autorizando que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos; a Lei 11.341/06, que alterou o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial; a Lei 11.382/06, que introduziu os artigos 655-A e 689-A no Código de Processo Civil para criar a penhora e o leilão online; dentre outras. . Dá-se especial atenção à promulgação da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e foi regulamentada pelos Tribunais brasileiros. Exemplos dessa regulamentação são a Instrução Normativa nº 30²⁵ do Tribunal Superior do Trabalho - que revogou a IN 28/TST -, no âmbito da Justiça do Trabalho, e a Resolução nº 551/01²⁶ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A problemática que se impõe é saber se a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial atendeu aos princípios basilares que nortearam os mencionados Pactos Republicanos, quais sejam: as garantias individuais; o incremento do acesso universal à Justiça e o aprimoramento da prestação jurisdicional com base na proteção à dignidade da pessoa humana de forma a permitir estabelecer novas condições de proteção de direitos humanos fundamentais.

Princípios jurídicos, princípios constitucionais e os princípios da Lei 11.419/06

Princípios implicam em um sistema composto de ideias ou normas mestras de onde outras normas emanam e que impulsionam e dirigem uma determinada sociedade. Na seara jurídica destacam-se De Plácido e Silva²⁷ para quem os princípios “...revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica...”, Miguel Reale²⁸ leciona que os

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 140, de 13 de setembro de 2007 (Instrução Normativa nº 30). Disponível em < <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3990>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resolução 551/2011. Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em < <http://www.tjst.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/Resolucao551.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014

²⁷ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 639

²⁸ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 299

princípios são “... verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional ...”. Roque Antônio Carraza²⁹ esclarece que:

[...] princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

No âmbito constitucional Celso Bastos³⁰ observa que

[...] uma função importante dos princípios é a de servir de critério de interpretação para as normas. Se houver uma pluralidade de significações possíveis para a norma, deve-se escolher aquela que a coloca em consonância com o princípio, porque, embora este perca em determinação, em concreção, ganha em abrangência.

Desta forma, como entende Luís Roberto Barroso, “...os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos”³¹, ou seja, são aqueles que contém os valores fundamentais da ordem jurídica e que estão relacionados com outros princípios e normas constituindo, desta forma, uma estrutura sistêmica com alto grau de abstração, permitindo o equilíbrio entre diversos valores como, por exemplo, os da liberdade, igualdade e dignidade.

No âmbito do processo judicial eletrônico, Alexandre Atheniense³² pondera que o nosso ordenamento jurídico baseia-se em princípios que fundamentam e orientam na elaboração das normas jurídicas e que devem ser aplicados em conjunto na Lei 11.419/06. Para o mencionado autor, esta lei trouxe novos e específicos princípios processuais como o da universalidade, da ubiquidade judiciária, da universalidade, da uniformidade e da formalidade automatizada, os quais não afastam a observância dos princípios tradicionais.

Também com relação ao processo eletrônico José Carlos de Araújo Almeida Filho³³ pondera que alguns princípios deverão ser relativizados “...até que haja garantia suficiente...”, como por exemplo os princípios da publicidade e da instrumentalidade das formas, e que a “...ideia de uma teoria geral para o processo eletrônico ... *visa, exatamente, à garantia do Direitos Fundamentais do Homem*”.

²⁹ CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 29.

³⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21ª .ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 55-56.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142-143.

³² ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 89-90.

³³ FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 67. Grifos nossos

Como visto anteriormente os direitos humanos fundamentais, que integram e informam a Constituição brasileira, formam a base para a celebração dos pactos republicanos - e nem poderia ser diferente porque a Carta Magna incorpora e vem positivando em seu bojo várias conquistas ocorridas no longo processo histórico da evolução humana.

Com efeito, Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano³⁴ ponderam que: “Na Antiguidade, os conceitos de liberdade, cidadania, personalidade e democracia – se existiam – possuíam um sentido diferente do que têm hoje, e os direitos a eles inerentes eram desconhecidos pela maior parte da humanidade” demonstrando que a história dos direitos humanos é dividida em três períodos nos quais:

[...] é possível observar o nascimento das sucessivas *gerações* de direitos humanos, que evoluíram conforme a sociedade se transformava. São elas: (1) os direitos de *Primeira Geração*, que aclamam as liberdades civis e os direitos políticos, e são também chamados “Direitos de Liberdade”, de autonomia ou de participação; (2) os direitos de *Segunda Geração*, denominados “Direitos de Igualdade” ou prestacionais, compreendendo os direitos sociais, econômicos e culturais; e (3) os “Direitos dos Povos”, que marcam a Terceira Geração de direitos humanos, e que correspondem aos ditos direitos difusos ou da solidariedade (fraternidade)³⁵

Como o conceito de direitos humanos, segundo os mencionados autores, está fundamentado na dignidade da pessoa humana “...pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válido para todos”³⁶ torna-se evidente que o princípio da dignidade humana, inserido na Constituição Federal, atua como “...ponto de partida e ponto de chegada...”³⁷ dos demais princípios constitucionais brasileiros.

Dentre os princípios existentes em nossa ordem constitucional e que decorrem da dignidade humana destacam-se três: o do devido processo legal, o da igualdade e o da acessibilidade.

O princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal, segundo Alexandre Atheniense, refere-se à justa composição da lide, de um processo justo, e que apesar de expresso no inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal, dele decorrem outros princípios como o do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF) uma vez que:

[...] a aplicação desse princípio ao processo eletrônico pelo Judiciário está atrelada à garantia de uma infraestrutura que permita o acesso ao sistema informatizado,

³⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 112.

³⁵ Idem, op.cit., p. 112.

³⁶ Idem, op.cit., p. 217

³⁷ Idem, op.cit., p. 149

conforme preceitua o art. 8º da Lei 11.419/06, que atribui aos Tribunais a responsabilidade de criar um software para operar o processo eletrônico, *além de dispor da infraestrutura para garantir a realização das inovações trazidas pela Lei 11.419*.³⁸

A garantia de uma infraestrutura capaz de permitir o acesso ao sistema informatizado vem estampada no §3º, do artigo 10 da Lei 11.419/06:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

...

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais

O dispositivo retro transcrito reafirma o direito de cidadãos e advogados de acessarem, dentro dos Tribunais, os processos judiciais e de neles providenciar o quanto necessário para o pleno exercício do direito, independentemente de possuírem ou não equipamentos próprios instalados em seus escritórios ou domicílios. Para que o dispositivo tenha plena eficácia e efetividade - uma vez que a utilização do processo eletrônico é de interesse do Estado na concretização de uma justiça célere, sem prejuízo das garantias individuais e visando a proteção da dignidade humana - ele deve atender a outro princípio constitucional inserido no artigo 37 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 19/98: *o princípio da eficiência*. Este princípio tem por objetivo, no âmbito do Poder Judiciário, cuja gestão pública ocorre por meio do Conselho Nacional da Justiça, dar maior qualidade ao serviço prestado aos administrados.

Irene Patrícia Nohara³⁹ pondera que “além da eficiência, que indica uma relação entre meios adequados e um fim variável, e a eficácia, que mira no resultado, há, conforme visto, outro conceito relevante de ampla abrangência: a efetividade...” para concluir que:

Interessante observar que, no âmbito do processo civil, a discussão acerca do sentido da efetividade foi paradigmática. A abordagem da efetividade, neste campo ocorreu após a maturação científica do processo como disciplina autônoma, objetivando coibir a visão de processo como “fim em si mesmo”, por meio do uso da noção de instrumentalidade. A proposta de instrumentalidade do processo é integrar a “ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com a preocupação de definir funções e mediar a operatividade do sistema em face da missão que lhe é reservada”.⁴⁰

³⁸ ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 90-91. Grifos nossos

³⁹ NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 195

⁴⁰ Idem, op.cit., p. 195-196

Desta forma, entende-se que, para se atingir os fins colimados pela administração pública os Tribunais dentro de suas dependências, devem os Tribunais colocar à disposição dos usuários amplas salas equipadas com pessoal capacitado além de toda sorte de tecnologia básica e necessária para compor a infraestrutura do processo eletrônico: mesas, cadeiras, totens para consultas processuais, mesas digitalizadoras, computadores equipados com os softwares indispensáveis e portas para o uso de certificados e assinaturas digitais, rede *wireless* com banda larga, funcionários capacitados para orientações técnicas aos usuários e assim por diante.

No Estado de São Paulo têm-se a notícia de que a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando auxiliar o acesso à justiça e a inclusão digital do advogado, firmou convênio com o Tribunal de Justiça paulista de forma a instituir uma central facilitadora por meio da qual este cede salas nas quais a OAB SP, por seus funcionários, fornece a necessária assistência ao advogado. Observe-se, todavia, que tal convênio é gratuito e se refere apenas a um compromisso de cooperação temporária, não permanente e nem como forma de substituição das responsabilidades e funções próprias e inerentes do Tribunal de Justiça.

O princípio da igualdade

O princípio da igualdade adquiriu importância na Revolução Francesa que se orientou “...por um jusnaturalismo racionalista de base moral, onde a teoria antecede a experiência e que projeta uma visão universalista...”⁴¹ da qual resultou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que “...reconheceu a igualdade de direitos (art. 1º), a participação na elaboração da lei (art. 6º), o direito ao devido processo judicial (arts. 7º a 9º) [...] dentre outros direitos”⁴².

Segundo o Professor Ingo Wolfgang Sarlet⁴³, esse princípio:

[...] encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas as escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

⁴¹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO. Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129

⁴² Idem, op.cit., p. 139-140

⁴³ Apud SILVA. Marcelo Amaral da. *Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade*. JusNavigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4143>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

Como este princípio integra a Constituição, decorre que as leis infraconstitucionais devem respeitá-lo.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.419/06 dispõe que:

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

O mesmo comando vem estampado no parágrafo primeiro do artigo 10º da citada lei:

Art. 10. -

...

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

O que se observa aqui é uma das vantagens da informatização do processo judicial, qual seja, o protocolo eletrônico de petições até às 24 horas, em outras palavras, o protocolo após o término normal do expediente físico forense. A vantagem ganha forma na medida em que o protocolo eletrônico de petições pode ser praticado a partir de qualquer parte do planeta tendo em vista que o acesso ao sistema dá-se por meio da Internet⁴⁴ permitindo efetividade em razão do ganho de tempo. Na busca dessa vantagem os dispositivos legais retro transcritos acabaram causando séria e profunda desvantagem, posto que impedem os usuários que, sem condições econômicas e/ou técnicas, próprias ou de terceiros, de acessar o sistema após o encerramento do expediente físico normal do Poder Judiciário determinando, em seu lugar, o uso do protocolo manual de petições - quando e se disponível. Em outras palavras, os dispositivos em comento implicam em violação do princípio da igualdade.

De fato, em que pese à redução da pobreza e a expansão da classe média na África, Ásia e América Latina⁴⁵, o Brasil possui enormes diferenças sociais, culturais e econômicas que ainda impedem investimentos na implantação ou aquisição de tecnologias da informação em vários segmentos da sociedade – neles incluídas a atividade jurídica praticada por operadores do direito, advogados e pequenos escritórios jurídicos. Também em razão da grandeza territorial, a Internet não é acessível em diversos locais por falta de infraestrutura ou investimentos dos provedores de acesso.

⁴⁴ BRASIL. Lei 11.419/06. Art. 8º : Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, *a rede mundial de computadores* e acesso por meio de redes internas e externas. (grifos nossos)

⁴⁵ PNDU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano de 2013*. Disponível em < <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3704>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

Com relação ao aspecto econômico, a implantação de um sistema eletrônico simples pelo advogado em seu local de trabalho implica em investimentos:

A implantação no novo sistema eletrônico nos fóruns se aproxima. Ao advogado, resta se adaptar e adquirir os materiais necessários para acompanhar o sistema que visa à agilidade, facilidade e organização para o Judiciário. A saída do papel para os meios digitais deve representar a saída de R\$ 2,2 mil, em média, do bolso dos operadores do Direito. Segundo dados do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os requisitos para utilizar o peticionamento eletrônico são: software (Windows 2000; Internet Explorer 7.0, Firefox 3.6 ou Google Chrome; Java Plug-in 6; e conversor de arquivos para PDF), hardware e certificado digital. [...] Em média, um computador custa R\$ 1,2, um scanner R\$ 300, o software mais recente do mercado sai por R\$ 270. Além disso, é necessária a certificação digital — para conferir validade jurídica aos documentos enviados eletronicamente.⁴⁶

Isso sem contar, evidentemente, a compra de certificados digitais e outros dispêndios em cursos de treinamentos profissionais.

Logo, a implantação do processo eletrônico não poderia deixar de considerar a falta de condições econômicas de muitos advogados cujo fator, por si só, se reveste de exclusão social e digital - sem contar o fato de que aqueles profissionais poderão ser considerados obsoletos e, portanto, dispensáveis seus serviços por seus próprios clientes violando-se, novamente, o princípio da dignidade humana constante na Constituição Federal.

Com relação ao aspecto territorial e considerando a falta de uma pesquisa séria, idônea, atual e específica que aborde a questão sobre a quantidade de advogados militantes em todo o território nacional e a sua segmentação e quantificação entre pessoas físicas (o advogado que exerce a profissão de forma solitária e sem associação com outros profissionais), sociedades informais (sociedade de advogados sem registro e fora das normas e preceitos estabelecidos em lei) e sociedades formais (sociedades de advogados regularmente registradas), classe social, etc., não há como analisar e monitorar o impacto da utilização das tecnologias de informação e comunicação exclusivamente por essa classe profissional de forma a permitir a elaboração de política voltada à inclusão social e digital no que se refere ao processo eletrônico. Todavia, recente pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil⁴⁷ permite algumas conclusões:

⁴⁶ SCOCUGLIA, Livia. *Preço da Modernidade: Uso de processo eletrônico exige investimento de R\$ 2 mil*. Revista Consultor Jurídico. [s.l], 04 de novembro de 2012. Disponível em < <http://processoeletronico.aasp.org.br/uso-de-processo-eletronico-exige-investimento-de-r-2-mil/>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

⁴⁷ CGI. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil* (livro eletrônico): TIC – Domicílios e Empresas 2012. Coordenação executiva e editorial: Alexandre F. Barbosa; tradução: DB Comunicação (org). São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. São Paulo, 2013, p. 31-32. Disponível em < <http://www.cetic.br/publicacoes/2012/tic-domicilios-2012.pdf>>. Acesso em: 13 jun.2014

[...] Com igual clareza, os resultados também revelam que as políticas de fomento do acesso às TIC nos domicílios e seu uso pelos cidadãos não têm sido suficientes para reduzir de forma significativa as disparidades socioeconômicas entre as áreas urbanas e rurais, as diferentes regiões geográficas do país e, no interior de cada região, entre as diferentes classes sociais [...] A diferença na proporção de domicílios com acesso à Internet entre as áreas urbanas (44%) e rurais (10%) ainda é muito grande. De igual maneira, o acesso à Internet nas diferentes regiões geográficas é também muito significativo, a região Sudeste permanece com a maior proporção de domicílios com acesso à Internet (48%), seguido pelo Sul (47%) e Centro-Oeste (39%), enquanto Nordeste e Norte apresentam proporções muito inferiores: 27% e 21%, respectivamente. Observa-se também a manutenção da desigualdade no acesso à Internet segundo classes sociais. Enquanto 97% dos domicílios brasileiros de classe A e 78% de classe B possuem acesso à Internet, apenas 36% dos domicílios da classe C e 6% da classe DE estão conectados à rede. Em um país com desigualdades econômicas e sociais tão marcantes, o elevado custo do computador e dos serviços de conexão à Internet continua sendo a barreira que determina a ausência do acesso à rede, limitando a abrangência e alcance das ações de inclusão digital e de universalização do acesso no domicílio. [...] Já no setor empresarial, a Internet está presente em 97% das pequenas, médias e grandes empresas. O desafio atual para o setor produtivo é como incorporar as TIC em seus processos organizacionais para inovar e alcançar ganhos efetivos decorrentes do seu uso, tais como melhoria de processos, aumento de produtividade e melhoria do desempenho. A pesquisa TIC Empresas aponta que ainda são baixas as proporções de empresas que utilizam a Internet para realizar o comércio eletrônico ou para efetuar transações com o governo.

Do acima exposto, resta evidente que nem todos possuem acesso igualitário à Internet não se podendo afirmar, portanto, que o sistema do processo judicial eletrônico seja consentâneo com a realidade brasileira. Percebendo a problemática envolvida o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entregou ao Conselho Nacional da Justiça um Manifesto⁴⁸, em dezembro de 2013, contendo vinte medidas visando assegurar segurança jurídica ao cidadão e à classe com a implantação do PJe. Dentre as medidas contidas no Manifesto destaca-se a de número um, não recepcionada pelo CNJ:

1. Possibilitar ao advogado realizar o peticionamento pela via física, em qualquer situação, concomitante com o processo judicial eletrônico, em respeito às normas contidas nos arts. 154 e 244 do CPC, relativas à instrumentalidade do processo, bem a observância ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Em artigo em jornal especializado ponderou-se que, em relação a esta medida, é necessário compreender que:

[...] o processo eletrônico se reveste de meio e não de fim para se alcançar o direito e a justiça. Com isso em mente o acesso à justiça deve ser o mais amplo possível – e não limitado. Assim, se um ato processual puder ser efetuado de outra forma deve o mesmo ser reputado como verdadeiro. E é exatamente a isso que se referem os

⁴⁸ Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Manifesto pela transição segura do processo em papel pelo eletrônico*. Disponível em < <http://www.oab.org.br/util/print/26463?print=Noticia>>. Acesso em: 13 jun. 2014

artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil mencionado na proposta de número um do manifesto.⁴⁹

Desta forma e em que pese a medida proposta objetivar o pleno acesso à justiça, seja pelo meio físico ou eletrônico, torna-se evidente que ela também diz respeito ao princípio da igualdade. Este que, no caso do parágrafo único do artigo 3º e parágrafo primeiro do artigo 10, ambos da Lei 11.419/06, restou maculado fazendo lembrar a lúcida lição de Rui Barbosa em sua Oração aos Moços: “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Evidente que a mudança do processo judicial do meio físico (papel) para o meio digital é altamente interessante - contudo deve ocorrer de forma paulatina para que possa possibilitar igualdade de tratamento material, não bastando:

[...] instalarmos alguns computadores no foro – ou, menos que isso, apenas prever seu uso na lei – para supormos que estaremos avançando em direção a um processo mais justo e efetivo. Se uma informatização bem planejada pode promover sua eficiência, simplicidade de atos e economia de recursos nos procedimentos judiciais, o mau uso do computador pode tornar o processo algo (ainda mais) kafkiano.⁵⁰

E aqui nem se trata de mau uso do computador e sim, de possibilitar o seu uso àqueles que não possuem condições econômicas e/ou técnicas, próprias ou de terceiros, para adquiri-los - até mesmo porque existem bairros em grandes centros urbanos onde o acesso à banda larga é restrito por falta de investimentos dos provedores de acesso ou, o que é pior, a banda utilizada nem sempre é aquela contratada, obrigando a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, a adotar ações ofensivas⁵¹ visando à melhoria da qualidade dos serviços de banda larga no país⁵².

O princípio da acessibilidade

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação⁵³ utiliza-se da NBR 950 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para definir a acessibilidade como:

⁴⁹ FREITAS, Vitor Hugo das dores. *Processo Judicial Eletrônico: Sistema deverá ser implantado até 2019*. Tribuna do Direito. São Paulo, abril de 2014. Nº 252, p. 27.

⁵⁰ COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito em bits*. São Paulo: Fiuza Editores, 2004, p. 35-36

⁵¹ PORTAL ANATEL. *Anatel divulga resultados das medições da banda larga fixa*. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=29181>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁵² PORTAL ANATEL. *Relatório Anual 2013*. [S.l.], 21 de junho de 2013. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁵³ PORTAL FNDE. Acesso à Informação. *Acessibilidade*. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/acessibilidade>>. Acesso em: 13 jun. 2014

[...] a condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não obstante a clareza do texto, em novembro do ano de 2013, a advogada carioca Deborah Prates, cega, promoveu depoimento público⁵⁴ em frente ao Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro onde denunciou que os sítios eletrônicos para o peticionamento eletrônico do País se encontravam fora dos padrões internacionais da *web* tornando não só impossível aos advogados cegos exercerem a profissão, como também os alijando do mercado de trabalho. O argumento central do depoimento repousou no princípio da acessibilidade este que, segundo a depoente, restou maculado ferindo os direitos humanos dos advogados enquanto cidadãos.

Em razão de tal violação, e com base no artigo 9º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência⁵⁵, a advogada, objetivando restaurar o direito de exercer a profissão com liberdade e independência, ingressou com medida administrativa no Conselho Nacional da Justiça requerendo o cumprimento da Recomendação 27/09, proveniente daquele mesmo órgão, que dispõe:

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.⁵⁶

A pretensão da advogada foi indeferida ao argumento de que a necessidade de auxílio de terceiros para o envio de petições eletrônicas não configuraria dano irreparável a ser preservado, o que ensejou Mandado de Segurança direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Ricardo Lewandowski, na época dos fatos, vice-presidente no exercício da Presidência do STF, deferiu a liminar assentando sua decisão nas seguintes proposições:

Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento,

⁵⁴ YOUTUBE. *Advogados cegos banidos da profissão pelo PJE!*. Disponível em <<http://youtu.be/2yoTKSMHNQQ>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 6.949/09. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 27/09. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?tipo\[\]=13&numero=27&data=2009&origem=Todos&expressao=&pesq=1](http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?tipo[]=13&numero=27&data=2009&origem=Todos&expressao=&pesq=1)>. Acesso em: 13 jun. 2014

sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. [...] Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) [...] Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais. [...] Como se percebe, a preocupação dos constituintes foi a de assegurar adequada e suficiente proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Não por outra razão, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 [...] Assim, é de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional.⁵⁷

A proposta de número 20 inserida no Manifesto entregue pelo Conselho Federal da OAB ao Conselho Nacional de Justiça, mencionado na seção anterior, não só pugnou pela acessibilidade dos deficientes visuais no processo eletrônico, como também exigiu, na linha do mesmo princípio constitucional, a estrita observância do Estatuto do Idoso: “20. Garantir a completa acessibilidade ao sistema, em cumprimento ao disposto no art. 26 do Estatuto do Idoso e da Lei de Acessibilidade para os deficientes visuais”⁵⁸. Somente após o referido Manifesto é que o Conselho Nacional da Justiça emitiu a Resolução 185/2013⁵⁹ no qual, nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 18, ficaram definidas regras para a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelos deficientes e idosos:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 32.751. Rel. Min. Celso de Mello. Impte: Deborah Maria Prates Barbosa. Impto. Conselho Nacional de Justiça. DJE nº 79. Divulgado em 25 de abril de 2014. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4522711>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁵⁸ Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Manifesto pela transição segura do processo em papel pelo eletrônico*. Disponível em < <http://www.oab.org.br/util/print/26463?print=Noticia>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>>. Acesso em: 13 jun. 2014

Estas regras, contudo, não garantem o atendimento ao princípio da acessibilidade de advogados portadores de necessidades especiais ou idosos, pois há uma grande diferença entre a previsão legal e a sua efetiva implantação. Melhor seria que fosse dado aos advogados idosos e aos deficientes o direito de continuarem peticionando pelo meio físico, uma vez que estes também são indispensáveis à administração da Justiça nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

Em 16 de janeiro de 2014 o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região divulgou notícia⁶⁰ informando que a Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CPA-PJe-JT) publicou carta de princípios denominada **Acessibilidade como Fator de Concretude e Aperfeiçoamento dos Direitos Humanos** objetivando colaborar com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para ampliar o acesso ao PJe-JT nos padrões internacionais de acessibilidade, por meio da adoção do *Web Content Accessibility Guidelines* (WCAG)). Esta última, norma internacional formada por um conjunto de recomendações que visam colocar o conteúdo da internet ao alcance de todos, especialmente das pessoas com deficiência. Segundo o sítio eletrônico, o Sr. Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho, servidor do TRT-2 lotado em Itapevi e membro Comissão Permanente de Acessibilidade, ponderou que:

[...] a carta de princípios evidencia a necessidade e a urgência de se aperfeiçoar o Processo Judicial eletrônico, a fim de que este sistema se torne acessível a todas as pessoas que batem à porta do Poder Judiciário no anseio de buscar Justiça e esta via de entrada não pode estar trancada pela falta de acessibilidade.

Dentre outras considerações, a carta informa que, de acordo com o último censo do IBGE, quase 24% da população brasileira apresenta algum tipo de problema e que essa população vem ganhando espaço no mercado de trabalho tanto por força do artigo 37, inciso VIII da CF/88, quanto pela aplicação da “Lei de Cotas” e que a Justiça do Trabalho, notabilizada pela agilidade e sensibilidade em relação às questões sociais e humanas, deve ter consciência de seu papel visando ao atendimento de todas as necessidades que envolvem recursos de acessibilidade. Outra consideração de importância na carta diz respeito aos advogados com deficiência visual:

[...] Diante da constatação por parte de quase 2000 advogados com deficiência visual inscritos na OAB, e de incontáveis servidores e usuários de que o sistema PJe é

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. *Comissão Permanente de Acessibilidade do PJe-JT divulga Carta de Princípios*. Brasília, 16 de janeiro de 2014. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/18350-comissao-permanente-de-acessibilidade-do-pje-jt-divulga-carta-de-principios>>. Acesso em: 13 jun. 2014

inacessível, - hostil mesmo a qualquer ferramenta assistiva - faz-se mister a adoção urgente de soluções intrínsecas ao sistema, às quais não são onerosas e tampouco acarretam dificuldades insuperáveis de implantação.

Essa constatação da Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (CPA-PJe-JT) é extremamente importante para este estudo merecendo melhor reflexão. De um lado, ela reconhece que a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil, não observou, e tampouco cumpriu, com as metas estabelecidas pelos dois Pactos Republicanos de *garantir os direitos individuais; incrementar o acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; adotar políticas de proteção à dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos*. De outro lado, houve a necessidade de movimentação de entidades da sociedade⁶¹ e de demanda judicial⁶² para que fosse cumprida a regra e respeitada a dignidade da pessoa humana – objeto dos já mencionados Pactos Republicanos –, confirmando as ponderações levadas a cabo por Livia Gaigher Bosio Campello e Vladimir Oliveira da Silveira⁶³:

Podemos haver como premissa que os direitos humanos visam à satisfação das necessidades humanas individuais. Estas podem ser socialmente demandadas por grupos mobilizados que expressam necessidades comuns a fim de fazer reconhecer tais direitos. [...] Na mesma direção, esclarece Vladimir Silveira que [...] os direitos nascem e se modificam obedecendo a um núcleo formado pelo sentimento axiológico da sociedade, o qual a partir de um dado fato se adere um determinado valor, que, por sua vez, passa a ser normatizado tanto internacional como nacionalmente pelos Estados, com indispensável fundamento na idéia de dignidade da pessoa humana.

Por fim e não menos importante, e ainda com relação aos portadores de necessidades especiais no âmbito do processo eletrônico (auditivos e visuais), o Relatório Mundial sobre a Deficiência⁶⁴ informa que a ela é considerada uma questão de direitos humanos porque envolve os seguintes aspectos:

As pessoas com deficiência enfrentam desigualdades, por exemplo, quando elas tem negado o acesso igualitário a serviços de saúde, emprego, educação, ou participação política devido à sua deficiência.

⁶¹ Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Manifesto pela transição segura do processo em papel pelo eletrônico*. Disponível em < <http://www.oab.org.br/util/print/26463?print=Noticia>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 32.751. Rel. Min. Celso de Mello. Impte: Deborah Maria Prates Barbosa. Impto. Conselho Nacional de Justiça. DJE nº 79. Divulgado em 25 de abril de 2014. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4522711>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁶³ CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Dignidade, cidadania e direitos humanos*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014

⁶⁴ Organização Mundial da Saúde. *World Report on Disability*. 2011. Governo do Estado de São Paulo. Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization. The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2012, p. 334.

As pessoas com deficiência estão sujeitas a violações da sua dignidade, por exemplo, quando são sujeitas à violência, abuso, preconceito, ou desrespeito devido à sua deficiência.

Algumas pessoas com deficiência perdem sua autonomia, por exemplo, quando estão sujeitas a esterilização involuntária, ou quando são confinadas em instituições contra sua vontade, ou quando são vistas como legalmente incompetentes devido à sua deficiência.

Desnecessário deveria ser, portanto, a intervenção da sociedade para fazer valer direitos já assegurados constitucionalmente, garantidos por pactos republicanos e negados por lei infraconstitucional.

Conclusão

De acordo com as pesquisas realizadas, comprovou-se que ao executar os preceitos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, não estão sendo observados os princípios preconizados pelos Pactos Republicanos com relação à proteção da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana obrigando a mobilização social e demanda judicial nesse sentido.

Também restou demonstrado que os princípios da eficácia e da eficiência do Poder Judiciário ficam prejudicados quando este órgão não permite, veda ou restringe a participação dos demais atores nos processos de gestão administrativa culminando em prejuízos aos administrados, os quais acabam ficando vulneráveis, refletindo em sua dignidade como pessoa humana.

Há que se insistir que o convênio firmado entre a Seccional Paulista e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que se refere à central facilitadora, conforme informado em tópico anterior, possui caráter temporário não se revestindo, portanto, de compromisso de longo prazo ou como forma de substituição das responsabilidades e funções inerentes do Poder Judiciário. Não bastasse isso, tanto aquele convênio, quanto a carta de acessibilidade como fator de concretude e aperfeiçoamento dos direitos humanos da Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho da Segunda Região (CPA-PJe-JT), são instrumentos regionais e não nacionais, não vinculando outras unidades da Federação. Impõe-se, assim, o rigoroso monitoramento da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional da Justiça, lembrando aqui, as lúcidas ponderações de Marcos da Costa e Augusto Tavares Rosa Maracacini, para quem “não se pode admitir que,

em nome da desejável celeridade, violem-se garantias constitucionais superiores, como o sagrado princípio do contraditório⁶⁵ sob pena de retrocesso histórico e legal.

Referências Bibliográficas

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010

BARBOSA, Alexandre F (Coord.). tradução: DB Comunicação (org). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil* (livro eletrônico): TIC – Domicílios e Empresas 2012. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. São Paulo, 2013, p. 31-32. Disponível em < <http://www.cetic.br/publicacoes/2012/tic-domicilios-2012.pdf>>.

_____. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil: TIC Educação 2010. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2011, pg. 21. Disponível em < <http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-educacao-2010.pdf>>

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Dignidade, cidadania e direitos humanos*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 7^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

CASTELLS, Manuel. Apud PRESSER, Nadi Helena. *A Revolução da Tecnologia da Informação e sua dinâmica na Sociedade da Informação*. IN Sociedade da Informação. HOESCHEL, Hugo Cesar. (org.). Instituto de Governo Eletrônico, pg. 17. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/2340-2334-1-PB.pdf>>

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Manifesto pela transição segura do processo em papel pelo eletrônico*. Disponível em < <http://www.oab.org.br/util/print/26463?print=Noticia>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação 27/09. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>.

_____. Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br>>.

⁶⁵ COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa Marcacini. *Direito em bits*. São Paulo: Fiuza Editores, 2004, p. 37

COOLEY, Charles Horton. *Social Communication. Chapter 6: The Significance of Communication.* Disponível em <http://www.brocku.ca/MeadProject/Cooley/Cooley_1909/Cooley_1909_06.html>.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa Marcacini. *Direito em bits.* São Paulo: Fiuza Editores, 2004.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FOULGER, Davis. *Models of the Communication Process.* Disponível em <<http://davis.foulger.info/research/unifiedModelOfCommunication.htm>>.

FREITAS, Vitor Hugo das dores. *O e-mail profissional enquanto correspondência: a legislação brasileira, a doutrina e jurisprudência sobre a matéria.* Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. São Paulo: 2012.

FURTADO, Vasco. *A informática como instrumento para auxiliar o controle social.* Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Disponível em <http://www.tcm.ce.gov.br/site/_arquivos/servicos/downloads/2010/curso_controle_social/tcm-10.pdf>.

ITI - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. *Glossário ICP-Brasil, versão 1.2,* de 03 de outubro de 2010. Disponível em <http://www.iti.gov.br/images/twiki/URL/pub/Certificacao/Glossario/Glossario_ICP_Brasil_Versao_1.2_novo-2.pdf>

KOUMPOUROS, Yiannis; BIRBAS, Kostantinos. *Health Medicine Journal. Use of Information and Communication Technologies (ICTs) to support diffusion of Traditional Medicine across European and Asian countries: The Greek perspective.* Volume 7, Issue 4, 2013. Disponível em <<http://www.hsj.gr/volume7/issue4/742.pdf>>.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas.* Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3229>>.

MENDEL, Toby. *Liberdade de Informação: um estudo de direito comparado.* 2ª edição, Brasília, UNESCO, 2009. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001584/158450por.pdf>>.

MOREIRA, André. *Transmissão de dados digitais.* ISEP – Instituto Superior de Engenharia do Porto. Disponível em <<http://www.dei.isep.ipp.pt/~andre/documentos/transmissao-dados.html>>.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro.* São Paulo: Atlas, 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO. *OAB SP E TJ-SP firmam convênio para viabilizar central facilitadora.* Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2011/09/19/7262/?searchterm=central%20facilitadora>>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *World Report on Disability*. 2011. Governo do Estado de São Paulo. Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization. The World Bank; tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2012.

PEREIRA, Bernadete Terezinha. *O uso das tecnologias da informação e comunicação na prática pedagógica da escola*. Disponível em <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1381-8.pdf>>.

PNDU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano de 2013*. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3704>>.

Portal Anatel. *Anatel divulga resultados das medições da banda larga fixa*. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=29181>>.

_____. *Relatório Anual 2013*. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br>>.

Portal FNDE. Acesso à Informação. *Acessibilidade*. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/acessibilidade>>.

QUARTIERO, Elisa Maria. *As tecnologias da informação e comunicação e a educação*. Revista Brasileira de Informática na Educação – Número 4 – 1999. Disponível em <<http://www.lbd.dcc.ufmg.br/colecoes/rbie/4/1/006.pdf>>

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.

RUELA, José. *Transmissão de dados*. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto FEUP/DEEC. Redes de Computadores. MIEEC: 2010/2011. Disponível em <http://paginas.fe.up.pt/~jruela/redes/teoricas/2_transm_v1011_mieec_2slides.pdf>.

SCOCUGLIA, Lívia. *Preço da Modernidade: Uso de processo eletrônico exige investimento de R\$ 2 mil*. Revista Consultor Jurídico. [s.l], 04 de novembro de 2012. Disponível em <<http://processoeletronico.aasp.org.br/uso-de-processo-eletronico-exige-investimento-de-r-2-mil/>>.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA. Marcelo Amaral da. Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade. JusNavigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4143>>.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO. Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 32.751. Rel. Min. Celso de Mello. Impte: Deborah Maria Prates Barbosa. Impto. Conselho Nacional de Justiça. DJE nº 79. Divulgado em 25 de abril de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4522711>>.

TRIBUNA DO DIREITO. *Processo Judicial Eletrônico: Sistema deverá ser implantado até 2019*. São Paulo, abril de 2014. Nº 252.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Comissão Permanente de Acessibilidade do PJe-JT divulga Carta de Princípios. Brasília, 16 de janeiro de 2014. Disponível em < <http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/18350-comissao-permanente-de-acessibilidade-do-pje-jt-divulga-carta-de-principios>>.

WEBLLENA. *Medicine and Information & communication Technologies*. Disponível em <<http://www.webllena.com/medicine-and-information-communication-technologies/>>.

YOUTUBE. *Advogados cegos banidos da profissão pelo PJE!*. Disponível em <<http://youtu.be/2yoTKSMHNQQ>>.